CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PORTARIA Nº. 009/2017

Dispõe sobre a devolução antecipada de saldo parcial em caixa do Poder Legislativo ao Poder Executivo Municipal.

A mesa da Câmara Municipal de Natércia da Legislatura 2017-2020 composta por:

SAULO REGIS DE VILAS BÔAS, Presidente da Câmara Municipal de Natércia,

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Vice- Presidente da Câmara Municipal de Natércia,

ALESSANDRA CAETANO SIQUEIRA CARVALHO, Secretária Ad-hod da Câmara Municipal de Natércia,

no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Consulta nº 809.485 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do ano de 2010:

Considerando o ofício nº 181/2017 do Executivo Municipal e as razões nelas expostas diante da Notificação em anexo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o Diretor de Finanças e Contabilidade respeitando os princípios da Contabilidade Pública, à realizar a devolução antecipada do saldo parcial em caixa da Câmara Municipal de Natércia ao respectivo Poder Executivo no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

SAULO REGIS DE VILAS BÔAS
Presidente da Câmara Municipal de Natércia

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
Vice -Presidente da Câmara Municipal de Natércia

ALESSANDRA CAETANO SIQUEIRA CARVALHO
Secretária Ad-hod da Câmara Municipal de Natércia

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em conformidade com o art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o (a) Portaria 009/17, foi publicado no átrio da Câmara Municipal em 26/09/17. Por expressão da verdade, firmo o presente. Natércia 26/09/17

Diretor do Departamento de Administração

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.cmnatercia.mg.gov.br

Devolução antecipada de saldo em caixa do Poder Legislativo ao Poder Executivo municipal

CONSULTA N. 809.485

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Devolução antecipada de saldo em caixa à tesouraria do executivo municipal — Possibilidade — Autonomia financeira do Poder Legislativo — Observância às exigências legais da Contabilidade Pública — Conveniência e razoabilidade da devolução — Respeito ao equilíbrio da execução orçamentária e às obrigações da edilidade já assumidas ao longo do exercício financeiro.

Esta Corte já tem consolidado o entendimento no sentido de que não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José de Fátima Aparecida Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, a qual indaga sobre a possibilidade de o Legislativo municipal devolver, antecipadamente, *parte do saldo em caixa à tesouraria do Executivo municipal antes do final do exercício.*

Em atendimento ao art. 214, registro que esta Corte já se manifestou sobre o tema, nos autos das Consultas n. 618.952, relator Conselheiro Eduardo Carone, sessão de 09/05/01; 713.085, relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 09/08/06; e, 748.002, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia 21/05/08.

PRELIMINAR

A consulta é proposta por autoridade legítima, versando sobre caso abstrato cuja matéria se insere na competência deste Tribunal de Contas, razão por que dela conheço, nos termos do art. 212 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

MÉRITO

Esta Corte já tem consolidado o entendimento no sentido de que não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período.

Neste sentido, vale transcrever excerto da citada Consulta n. 713.085, relatada pelo nobre Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão de 09/08/06, em que disse:

> (...) *entendo que, caso o Legislativo queira efetuar a devolução ao Caixa único do saldo mensal de Caixa e Bancos, poderá fazê-lo, observando as exigências legais da Contabilidade Pública. Ressalto, porém, que a Mesa da Câmara deve verificar a conveniência e razoabilidade da devolução mensal do saldo de Caixa e Bancos à contabilidade central, considerando as obrigações da Edilidade já assumidas e compromissadas a pagar, ao longo do exercício financeiro, as despesas de caráter continuado e outras provisões de despesas que possam ocorrer, zelando pelo equilíbrio de sua execução orçamentária, de modo a evitar o indevido procedimento de deixar restos a serem pagos no exercício seguinte, diante da inexistência de disponibilidade financeira para despesas processadas e não pagas durante o exercício.*

Percebe-se, portanto, que o caso em tela pressupõe a harmonização da autonomia financeira do Poder Legislativo — como consectária do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República —, com os princípios da unidade e universalidade do orçamento, intimamente ligados à competência orçamentária e arrecadatória do Poder Executivo.

A ponderação dos mencionados princípios foi feita nos autos da Consulta n. 618.952, relator o Conselheiro Eduardo Carone, sessão de 09/05/2001:

> (...) *no contexto orçamentário, em realidade, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados mensalmente, a Câmara de Vereadores é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento da Administração Pública Municipal.*

Conclusão: em suma, conclui-se que não há óbice legal à devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo, desde que respeitados os princípios da contabilidade pública, e, evidentemente, os princípios da Administração.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 16/12/09 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Conselheira Adriene Andrade e Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Sebastião Helvecio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 181/2017

Assunto: Solicitação (faz)

Natércia, 22 de Setembro de 2017.

Ilustríssimos Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, solicitar a antecipação da devolução de repasse ao Poder Executivo, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para que possamos quitar o débito junto a Superintendência Regional de Saúde, conforme notificação anexa.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cristiano Antônio C. Junho
Prefeito Municipal
CPF 446.408.896-15

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Saulo Régis de Vilas Boas
Presidente da Câmara de Vereadores
Natércia-MG

RECEBEMOS EM 22/09/17
ÀS 10:31 HS

OFÍCIO/FIN. Nº 124/2017

Pouso Alegre- MG, 28 de Junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO

Assunto: **Prestação de Contas do Convênio nº. 216/2011**

Prezado Prefeito,

Com fulcro na norma prevista no Artigo 12 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015 e no OFICIO /FIN nº. 80/2013, datada de 30 de Abril de 2013, apurado irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº. 216/2011, vimos através desta, enviar Auto de Apuração de Dano Erário - AADE -, bem como NOTIFICAR, Vossa Senhoria, para que o no prazo de dez - 10 - dias efetue o pagamento dos valores infra apresentadas ou apresente defesa da decisão de apuração de dano, no mesmo prazo.

As irregularidades – Objeto do convênio cumprido parcialmente, com aquisição de equipamentos para Unidade Básica de Saúde, bem como dentro do Plano de Trabalho, mas em vistoria "IN LOCO" não foram encontrados alguns equipamentos adquiridos do Convênio, entre outras –, geraram dano ao erário, conforme Analise Preliminar e cálculo infra transcrito.

CÁLCULO DE APURAÇÃO DE DÉBITO	
Data da Assinatura do Convênio	18/11/2011
Data do Depósito do valor do Convênio	20/12/2011
Valor original do Convênio	R$ 75.000,00
Rendimentos do Convênio (De 12/2011 à 11/2012)	R$ 803,61
Valor do Convênio + rendimentos	R$ 75.803,61
Valor de aquisição dentro do Plano Trabalho	R$ 58.256,00
Valor a devolver em 12/12/2012	R$ 17.547,61
Valor a devolver corrigido 22/12/2012 a 22/05/2013	R$ 18.043,41
Valor devolvido em DAE na data de 22/05/2013	R$ 1.769,29
Valor a devolver corrigido até 22/05/2013	R$ 16.274,12
Valor a devolver corrigido até em 30/06/2017	**R$ 25.906,03**

Valores a serem devolvidos com correção pela taxa Selic Acumulada.

Para atualização verificar site: http://idg.receita.fazenda.gov.br

"Taxa de Juros Selic Acumulados", conforme orientação da Controladoria Geral do Estado/MG.

Ressaltamos que a correção foi feita até a data de trinta de junho do ano de dois mil e dezessete – 30.06.2017 –, e que tal valor deverá sofrer nova atualização pela taxa SELIC no dia de sua efetiva devolução. Após a data referida, o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic do mês de recolhimento do Débito.

NOTIFICAMOS, também, Vossa Senhoria que o ressarcimento aos cofres do Estado de Minas Gerais do débito apurado, deverá ser realizado por meio do **Documento de Arrecadação Estadual, DAE, que deverá ser obtido através do sítio eletrônico http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action**

Informamos que o ressarcimento do dano poderá ser realizado de uma só vez ou parcelado conforme norma prevista no Artigo 21 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015.

NOTIFICAMOS, por fim, que caso MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.9358.412/0001-16, não realize o pagamento total do valor a ser ressarcido ou não solicite o parcelamento, bem como não apresente defesa, no prazo acima mencionado de dez – 10 – dias, será a mesma **BLOQUEADA no Sistema Administração Financeira – SIAFI –**, nos termos da norma prevista no Artigo 14 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015 e no Inciso I do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003, até a comprovação do pagamento do débito atualizado ou pedido de parcelamento da dívida. Este bloqueio implicará em impedimentos para novos repasses de verbas públicas estaduais por meio de transferências voluntárias, entre outras sanções.

Nas hipóteses de não se comprovar o pagamento ou solicitação de parcelamento do valor do ressarcimento do dano, com fulcro na norma prevista no Inciso II do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003 e no Artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008, **será instaurada Tomada de Contas Especial**, a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para julgamento.

Finalmente, informamos que a conclusão da Tomada de Contas Especial, será encaminhada **à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, para as devidas providências

no intuito da propositura de ação judicial para cobrança do débito e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, conforme determina a norma prevista no Inciso III do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003.

Ressaltamos que a defesa e ou pedido de parcelamento do ressarcimento do dano deverá ser enviado à Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre , localizada na Avenida Vicente Simões, nº. 984, Bairro Nova Pouso Alegre, Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.550-000.

Aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Regis Kersul
Masp: 913.172-3
Coordenador - Área Técnica de Vigilância em Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre

DR. LUÍS AUGUSTO DE FARIA CARDOSO
Superintendente Regional de Saúde de Pouso Alegre

MUNICIPIO DE NATÉRCIA
Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 CEP 37.524-000 -
Exmo. Sr. Prefeito
Cristiano Antônio Caetano Junho

AUTO DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO—AADE

AADE - 005/2017

Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015

28/06/2017

1. DADOS PARCERIA

Indexado à parceria n° **216/2011** SIGED: _____

Parceiro Secretaria de Saúde CNPJ: 18.715.5160001?88

Administração Pública Celebrante: Secretaria de Estado de Saúde UF: MG

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELO DANO AO

Nome/Razão Social: Município de Natércia

[] CPF [x] CNPJ : 17.935.412/0001-16

Localidade/Endereço : Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 -Centro—Natércia

Telefone :(35) 3456-1238 e-mail : smsnatercia@gmail.com

Nome: Cristiano Antônio Caetano Junho

x] CPF [] CNPJ : 446.408.896-15

Localidade/Endereço : Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 Centro –Natércia CEP 37.524-000

Telefone : (35) 3456-1238 e-mail : smsnatercia @gmail.com

Caso existam mais responsáveis, indicar os dados acima aqui:

Nome: José Airton Junho dos Reis

x] CPF [] CNPJ : 625.099.006-25

Localidade/Endereço : Rua Coronel Paiva ,255—Centro—Natércia CEP - 37.524-000

Tel (35) 3456– 1238 e-mail :

3. DESCRIÇÃO

Identificação clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano (conduta/ação ou omissão do responsável que ocasionou dano ao erário):

A Inconformidade : Na vistoria "IN LOCO "realizada em 27/03/2013 não foram encontrados alguns equipamentos conforme Plano de Trabalho.

4. EMBASAMENTO LEGAL

() Lei Federal 8.666/93

(x) Decreto nº 46.319/13

()Resolução SEGOV/AGE N° 004/15

(x) Decreto nº 43.635/03

()Outra Legislação

	Art.	Inciso:	§/Alínea:
Irregularidade ou Invalidade:	Dec 43.635/03 Art 29	I	§ 1ª
Irregularidade ou Invalidade:	Dec 46.319/13 Art 60	I	
Irregularidade ou Invalidade:			
Irregularidade ou Invalidade:			
Irregularidade ou Invalidade:			
Irregularidade ou Invalidade:			
Irregularidade ou Invalidade:			
Reincidência N° ()			

Observação:

5.VALOR DEVIDO

Valor Atualizado até a data da lavratura do AADE **R$ 25.906,03** Período apurado: **20/12/2011 a 30/06/2017**

[] DAE EMITIDO [x] DAE Não Emitido

6.DEFESA

O autuado tem o prazo de até dez - 10 - dias do recebimento do auto, para pagamento, solicitação de pagamento ou apresentação de defesa para a autoridade Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais - encaminhando para Av. Vicente Simões nº 984 Bairro Nova Pouso Alegre, - MG CEP 37.550-000

7.DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos termos do art. 21 do Decreto n°. 46.830/15, o responsável pelo dano ao erário poderá solicitar o parcelamento do débito, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante apresentação de pedido e declaração de capacidade de pagamento (modelo disponível no site: www.sigconsaida.mg.gov.br), facultada a solicitação de documentos comprobatórios pela Administração Pública Celebrante.

8.AUTUADOR

Nome: Dr. Luís Augusto de Faria Cardoso MASP: 1387512-5

Ass: _____

Regis Kersul
Masp: 913.172-3
Coordenador - Área Temática de Vigilância em Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAÚDE DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prestação de Conta do Convênio nº 216/2011
Ofício nº 124/2017
Interessado – Município de Natércia

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 17.935.412/0001-16, com sede na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Cristiano Antônio Caetano Junho**, por seu procurador, vem respeitosamente à presença de V. Exa. aviar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

O ofício nº 124/2017, de 28 de junho de 2017, notifica o município, decorrente da Prestação de Conta do Convênio nº 216/2011, informando que após vistoria in loco, não foram encontrados equipamento adquiridos para unidade Básica de Saúde, gerando um dano atualizado de R$ 25.906,03 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e três centavos), e o não pagamento ocasionará inclusão no SIAFI.

Preambularmente, necessário informar que quando do início da nova gestação administrativa, quadriênio 2013/2016, verificando a ausência de alguns equipamentos, a Administração Municipal adotou a postura de levar o fato ao conhecimento das autoridades, inclusive ofertando representação com o ex-alcaide, Sr. José Airton Junho dos Reis.

Em que pese a relação jurídica existente ser quanto ao Município de Natércia e o Estado de Minas Gerais, a responsabilidade deve recair sobre o ex-prefeito, a quem cabia a obrigação de fiscalização e resguardo do patrimônio público.

A Lei nº 8.429/92, de natureza civil, impõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Consoante o disposto no art. 11, do referido diploma legal, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sobretudo quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

No caso em tela, o ato ímprobo consubstanciou-se não apenas por furta-se o ex-prefeito de zelar pela coisa pública, mas por ser insistentemente omisso em sua obrigação.

Também não há necessidade da efetiva comprovação de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, pois, como afirma Waldo Fazzio Júnior ("in" "Atos de

Improbidade Administrativa", Ed. Atlas, 2007, p. 161), "o objeto de proteção do art. 11 não é o patrimônio público econômico, mas a própria probidade administrativa, sendo irrelevante, para a tipificação do ato de improbidade a esse título, quaisquer coadjuvantes materiais".

É entendimento pacífico na jurisprudência que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dependem da presença do dolo genérico, não se fazendo necessária a demonstração de ocorrência do dano. Precedentes:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, INCISO VI, DA LEI N° 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O cerne da questão está em saber se a prestação de contas, mesmo realizada com atraso, ainda pode ser considerada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n° 8.429/92. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico. 3. Para se verificar se, nos autos, houve ou não a prática do ato de improbidade descrito no art. 11, inciso VI, da Lei n° 8.429/92, seria necessária a constatação acerca do elemento subjetivo da conduta do ora recorrido. Ocorre que o Tribunal a quo não se manifestou acerca do dolo do agente, não tendo sido apresentados embargos de declaração para a análise de tal ponto. Logo, não pode esta Corte Superior analisar tal conduta, em razão da ausência de manifestação da Corte de origem. 4. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que a prestação de contas, além de ter sido apresentada a destempo, não foi aprovada, encontrando-se o Município de Capitão Poço/PA inadimplente, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 1304214/PA RECURSO ESPECIAL 2012/0030079-4 Rel. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Data Julg: 27/11/2012 DJE: 05/12/2012) (grifei)

O Município de Natércia não pode ser duplamente penalizado pela má-gestão do ex-prefeito. A primeira, pelo sumiço dos bens sob a guarda e vigilância do ex-prefeito. A segunda, pela obrigação de restituir os valores ao Estado de Minas Gerais.

Ante ao exposto, suplica à Vossa Excelência pelo recebimento recurso administrativo, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Natércia, direcionando o dever de restituir a quantia ao cofre estadual, ao gestor à época, Sr. José Airton Junho dos Reis, tudo como medida de Direito e Justiça.

Pede deferimento.

Natércia, 24 de julho de 2017.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE POUSO ALEGRE

OFÍCIO/FIN. Nº 124/2017

Pouso Alegre- MG, 28 de Junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO

Assunto: **Prestação de Contas do Convênio nº. 216/2011**

Prezado Prefeito,

Com fulcro na norma prevista no Artigo 12 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015 e no OFICIO /FIN nº. 80/2013, datada de 30 de Abril de 2013, apurado irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº. 216/2011, vimos através desta, enviar Auto de Apuração de Dano Erário - AADE -, bem como NOTIFICAR, Vossa Senhoria, para que o no prazo de dez - 10 - dias efetue o pagamento dos valores infra apresentadas ou apresente defesa da decisão de apuração de dano, no mesmo prazo.

As irregularidades – Objeto do convênio cumprido parcialmente, com aquisição de equipamentos para Unidade Básica de Saúde, bem como dentro do Plano de Trabalho, mas em vistoria "IN LOCO" não foram encontrados alguns equipamentos adquiridos do Convênio, entre outras –, geraram dano ao erário, conforme Analise Preliminar e cálculo infra transcrito.

CÁLCULO DE APURAÇÃO DE DÉBITO	
Data da Assinatura do Convênio	18/11/2011
Data do Depósito do valor do Convênio	20/12/2011
Valor original do Convênio	R$ 75.000,00
Rendimentos do Convênio (De 12/2011 à 11/2012)	R$ 803,61
Valor do Convênio + rendimentos	R$ 75.803,61
Valor de aquisição dentro do Plano Trabalho	R$ 58.256,00
Valor a devolver em 12/12/2012	R$ 17.547,61
Valor a devolver corrigido 22/12/2012 a 22/05/2013	R$ 18.043,41
Valor devolvido em DAE na data de 22/05/2013	R$ 1.769,29
Valor a devolver corrigido até 22/05/2013	R$ 16.274,12
Valor a devolver corrigido até em 30/06/2017	**R$ 25.906,03**

Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre
Av. Vicente Simões ,984- Bairro Nova Pouso Alegre
Pouso Alegre – MINAS GERAIS – CEP 37.550-000 – Fone:35 2102.9611/2102.9651 /2102.9652
e-mail: convenios.pou@saude.mg.gov.br

Valores a serem devolvidos com correção pela taxa Selic Acumulada.

Para atualização verificar site: http://idg.receita.fazenda.gov.br

"Taxa de Juros Selic Acumulados", conforme orientação da Controladoria Geral do Estado/MG.

Ressaltamos que a correção foi feita até a data de trinta de junho do ano de dois mil e dezessete – 30.06.2017 –, e que tal valor deverá sofrer nova atualização pela taxa SELIC no dia de sua efetiva devolução. Após a data referida, o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic do mês de recolhimento do Débito.

NOTIFICAMOS, também, Vossa Senhoria que o ressarcimento aos cofres do Estado de Minas Gerais do débito apurado, deverá ser realizado por meio do **Documento de Arrecadação Estadual, DAE, que deverá ser obtido através do sítio eletrônico http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action**

Informamos que o ressarcimento do dano poderá ser realizado de uma só vez ou parcelado conforme norma prevista no Artigo 21 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015.

NOTIFICAMOS, por fim, que caso MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.9358.412/0001-16, não realize o pagamento total do valor a ser ressarcido ou não solicite o parcelamento, bem como não apresente defesa, no prazo acima mencionado de dez – 10 – dias, será a mesma **BLOQUEADA no Sistema Administração Financeira – SIAFI –**, nos termos da norma prevista no Artigo 14 do Decreto Estadual nº. 46.830/2015 e no Inciso I do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003, até a comprovação do pagamento do débito atualizado ou pedido de parcelamento da dívida. Este bloqueio implicará em impedimentos para novos repasses de verbas públicas estaduais por meio de transferências voluntárias, entre outras sanções.

Nas hipóteses de não se comprovar o pagamento ou solicitação de parcelamento do valor do ressarcimento do dano, com fulcro na norma prevista no Inciso II do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003 e no Artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008, **será instaurada Tomada de Contas Especial**, a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para julgamento.

Finalmente, informamos que a conclusão da Tomada de Contas Especial, será encaminhada **à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, para as devidas providências

no intuito da propositura de ação judicial para cobrança do débito e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, conforme determina a norma prevista no Inciso III do Artigo 30 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003.

Ressaltamos que a defesa e ou pedido de parcelamento do ressarcimento do dano deverá ser enviado à Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre , localizada na Avenida Vicente Simões, nº. 984, Bairro Nova Pouso Alegre, Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.550-000.

Aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Regis Bertoli
Matr. 9.121.751-3
Assessor - Assessoria de Assuntos Jurídicos
Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre

DR. LUÍS AUGUSTO DE FARIA CARDOSO
Superintendente Regional de Saúde de Pouso Alegre

MUNICIPIO DE NATÉRCIA
Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 CEP 37.524-000 -
Exmo. Sr. Prefeito
Cristiano Antônio Caetano Junho

AUTO DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO—AADE

AADE - 005/2017
28/06/2017

Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015

1. DADOS PARCERIA

Indexado à parceria nº **216/2011** SIGED: _____

Parceiro Secretaria de Saúde CNPJ: 18.715.5160001788

Administração Pública Celebrante: Secretaria de Estado de Saúde UF: MG

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELO DANO AO

Nome/Razão Social: Município de Natércia

[] CPF [x] CNPJ : 17.935.412/0001-16

Localidade/Endereço : Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 -Centro—Natércia

Telefone :(35) 3456-1238 e-mail : smsnatercia@gmail.com

Nome: Cristiano Antônio Caetano Junho

x] CPF [] CNPJ : 446.408.896-15

Localidade/Endereço : **Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 100 Centro –Natércia CEP 37.524-000**

Telefone : (35) 3456-1238 e-mail : smsnatercia @gmail.com

Caso existam mais responsáveis, indicar os dados acima aqui:

Nome: José Airton Junho dos Reis

x] CPF [] CNPJ : 625.099.006-25

Localidade/Endereço : Rua Coronel Paiva ,255—Centro—Natércia CEP - 37.524-000

Tel (35) 3456– 1238 e-mail :

3. DESCRIÇÃO

Identificação clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano (conduta/ação ou omissão do responsável que ocasionou dano ao erário):

A Inconformidade : Na vistoria "IN LOCO "realizada em 27/03/2013 não foram encontrados alguns equipamentos conforme Plano de Trabalho.

4. EMBASAMENTO LEGAL

() Lei Federal 8.666/93

(x) Decreto nº 46.319/13

() Resolução SEGOV/AGE Nº 004/15

(x) Decreto nº 43.635/03

() Outra Legislação

	Art.	Inciso:	§/Alínea:
Irregularidade ou invalidade:	Dec 43.635/03 Art 29	I	§ 1º
Irregularidade ou invalidade:	Dec 46.319/13 Art 60	I	
Irregularidade ou invalidade:			
Irregularidade ou invalidade:			
Irregularidade ou invalidade:			
Irregularidade ou invalidade:			
Irregularidade ou invalidade:			
Reincidência Nº ()			

Observação:

5. VALOR DEVIDO

Valor Atualizado até a data da lavratura do AADE **R$ 25.906,03** Período apurado: **20/12/2011 a 30/06/2017**

[] DAE EMITIDO [x] DAE Não Emitido

6. DEFESA

O autuado tem o prazo de até dez - 10 - dias do recebimento do auto, para pagamento, solicitação da pagamento ou apresentação de defesa para a autoridade Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais - encaminhando para Av. Vicente Simões nº 984 Bairro Nova Pouso Alegre, - MG CEP 37.550-000

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos termos do art. 21 do Decreto nº. 46.830/15, o responsável pelo dano ao erário poderá solicitar o parcelamento do débito, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante apresentação de pedido e declaração de capacidade de pagamento (modelo disponível no site: www.sigconsalda.mg.gov.br), facultada a solicitação de documentos comprobatórios pela Administração Pública Celebrante.

8. AUTUADOR

Nome: Dr. Luís Augusto de Faria Cardoso MASP: 1387512-5

Ass: _____

Regis Karl S.
Matr. 813.172-5
Coordenador - Núcleo Hospitalar e Ambulatorial
Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre

João Luiz Lopes
advocacia e consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATÉRCIA – MG

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº. 17.935.412/0001-16, com sede na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº. 100, Centro, neste ato representado por **CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO**, vêm por intermédio de seu procurador *in fine* assinado respeitosamente à V. presença ofertar

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

em face de **JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS,** ex-prefeito municipal, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos.

Rua Antonio Onisto, n.º 58, Centro - Extrema - Minas Gerais - CEP.: 37640-000
Tels: (35) 3435 2377 / 3435 5119 - E-mail: contato@jllopesadvogados.adv.br

Ab initio ressalta-se que os fatos e ocorrência das irregularidades arguidas se deram na gestão do Sr. **JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS,** dentro do quadriênio 2009/2012.

DOS FATOS

Conforme se constata pela Certidão anexa, não foram encontrados no acervo patrimonial do município os itens listados, devidamente identificados com numeração do patrimônio.

Tais equipamentos deveriam fazer parte do Patrimônio Municipal, já que adquiridos para compor setores específicos da Administração.

DAS IRREGULARIDADES

Não se necessita de uma minuciosa análise para demonstrar através da Certidão emitida pelo setor de Patrimônio que equipamentos sem qualquer explicação **"deixaram de existir"** e assim deve-se apurar tal fato, com o intuito de responsabilização do gestor público representante à época do Município de Natércia.

Assim, o objeto da presente **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** é a proteção ao escorreito desenvolvimento da atividade administrativa, e tem como principal objetivo a apuração de provável improbidade administrativa por estar claramente causando lesões ao patrimônio da Administração Pública Municipal.

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade da administração pública, é exatamente o dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem

aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, §4º, graves penalidades destinadas a impedir e coibir condutas desta natureza. De acordo com este dispositivo legal, **"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".**

A matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma todos os princípios administrativos previstos pelo caput do artigo 37 da CF, especificando os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos.

Além disso, incorreu ainda o ex-prefeito municipal **JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS** nas penalidades previstas no artigo 1º do Decreto 201/67.

Registre-se que, em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa coaduna-se com o art. 4º da Lei nº 8429/92, que determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato com todos os assuntos que lhe são afetos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **REPRESENTANTE**, entendendo que da situação fática narrada pode subsumir ato que afronta aos princípios da Licitação, bem como infração à própria Constituição Federal, configurando

assim ato de improbidade administrativa, e por isso que provoca e requer a ação urgentíssima do Ministério Público Estadual.

Requer assim a instauração de procedimento administrativo investigatório, a fim de que as irregularidades narradas sejam investigadas, bem como possa a investigação colher provas, a fim de subsidiar possível medida judicial visando à respectiva responsabilização.

Termos em que
Pede deferimento.

Natércia, 25 de abril de 2013.

Cristiano Antonio Caetano Junho
Prefeito Municipal

João Luiz Lopes
OAB/MG 92.213
OAB/SP 133.822

Rua Antonio Onisto, n.° 58, Centro - Extrema - Minas Gerais - CEP.: 37640-000
Tels: (35) 3435 2377 / 3435 5119 - E-mail: contato@jllopesadvogados.adv.br

JOÃO LUIZ LOPES
advocacia e consultoria

PROCURAÇÃO

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº. 17.935.412/0001-16, com sede na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº. 100, Centro, neste ato representado pelo prefeito municipal Sr. **CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO**, residente e domiciliado na cidade de Natércia/MG.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **João Luiz Lopes,** brasileiro, separado, advogado inscrito na OAB/MG 92.213 e OAB/SP 133.822, com escritório à Rua Antônio Onisto, nº. 58, Centro, nesta cidade e comarca de Extrema, MG, fone/fax (35) 3435-2377.

A quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e ainda apresentar, juntar e retirar documentos, firmar compromissos, requerer, transigir, confessar, receber, dar quitação, retificar, e ratificar, arrazoar, contestar, concordar, discordar, pagar taxas e emolumentos, propor acordos, prestar declarações, assinar todo e qualquer documento, bem como praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer no todo e em parte, com ou sem reserva de poderes.

Ratifica os poderes acima em especial para ofertar Representação Criminal.

Natércia, 25 de Abril de 2013.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antonio Onisto, n.° 58, Centro - Extrema - Minas Gerais - CEP.: 37640-000
Tels: (35) 3435 2377 / 3435 5119 - E-mail: contato@jllopesadvogados.adv.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SETOR DE PATRIMÔNIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que conferindo o relatório do Patrimônio Municipal, bem como comparando com o que efetivamente deveria existir em cada setor constatamos a inexistência dos seguintes bens:

- Carro de curativo plaqueta de patrimônio nº 2411;
- Cadeira de banho infantil plaqueta de patrimônio nº 2412;
- Ventilador de teto 3 pás plaqueta de patrimônio nº 2408;
- Cadeira de banho plaqueta de patrimônio nº 2402;
- Seladora para embalagens plaqueta de patrimônio nº2414;
- Seladora para embalagens plaqueta de patrimônio nº 2413.

Por ser verdade, assino a presente certidão e dou fé.

Natércia/MG, 24 de janeiro de 2013.

Mayara Stefani Costa do Vale
Responsável pelo Setor de Patrimônio

Ligiane Arantes Boreli
Responsável pelo Setor de Patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SETOR DE PATRIMÔNIO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que conferindo o relatório de Patrimônio Municipal, bem como comparando com o que efetivamente deveria existir em cada setor constamos a inexistência dos seguintes bens:

- Autoclave, plaqueta de patrimônio n° 2430;
- Otoscópio, plaqueta de patrimônio n° 2422;
- Microscópio, plaqueta de patrimônio n° 2438;

Por ser verdade, assino a presente certidão e dou fé.

Natércia/MG, 17 de julho de 2013.

Dalila Cristina Reis
Responsável pelo setor de Patrimônio

INCORPORACAO POR AQUISICAO

PERIODO: de 01/01/2012 a 31/12/2012 IDENTIFICACAO DO PATRIMONIO: 0-OUTROS

ATIVO PERMANENTE - 1.02

BENS MOVEIS - 1.02.01

SECRETARIA MUN. DE SAUDE - 0206

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Local.: 54

MICRO COMPUTADOR		Codigo: 000877	
* Plaqueta 02416	incorporada em 18/04/2012		1.500,00
MESA GINECOLOGICA		Codigo: 000772	
* Plaqueta 02417	incorporada em 18/04/2012		3.400,00
DETECTOR FETAL PORTATIL		Codigo: 002158	
* Plaqueta 02418	incorporada em 18/04/2012		850,00
OXIMETRO DE PULSO		Codigo: 002558	
* Plaqueta 02419	incorporada em 18/04/2012		740,00
* Plaqueta 02420	incorporada em 18/04/2012		740,00
* Plaqueta 02421	incorporada em 18/04/2012		740,00
OTOSCOPIO.		Codigo: 003517	
* Plaqueta 02422	incorporada em 18/04/2012		680,00
REGUA ANTROPOMETRICA		Codigo: 003518	
* Plaqueta 02423	incorporada em 18/04/2012		45,00
FOTOPOLIMERIZADOR		Codigo: 003922	
* Plaqueta 02424	incorporada em 18/04/2012		800,00
AMALGAMADOR		Codigo: 003923	
* Plaqueta 02425	incorporada em 18/04/2012		998,00
COMPRESSOR		Codigo: 003925	
* Plaqueta 02426	incorporada em 18/04/2012		4.350,00
COLPOSCÓPIO BINOCULAR		Codigo: 004422	
* Plaqueta 02427	incorporada em 18/04/2012		2.600,00
IMPRESSORA LASER		Codigo: 004947	
* Plaqueta 02428	incorporada em 18/04/2012		700,00
AUTOCLAVE HORIZONTAL		Codigo: 006283	
* Plaqueta 02429	incorporada em 18/04/2012		5.800,00
* Plaqueta 02430	incorporada em 18/04/2012		5.800,00
BALANCA ANTROPOMETRICA		Codigo: 010703	
* Plaqueta 02431	incorporada em 18/04/2012		1.700,00
BIOMBO DUPLO		Codigo: 010704	
* Plaqueta 02432	incorporada em 18/04/2012		420,00
CARRO DE EMERGENCIA		Codigo: 010707	
* Plaqueta 02433	incorporada em 18/04/2012		2.600,00
ESFIGNOMANOMETRO		Codigo: 010708	
* Plaqueta 02434	incorporada em 18/04/2012		140,00
ESFIGNOMANOMETRO DE PEDESTRAL		Codigo: 010709	
* Plaqueta 02435	incorporada em 18/04/2012		580,00
OTO-OFTALMOSCOPIO		Codigo: 010713	
* Plaqueta 02436	incorporada em 18/04/2012		2.800,00
ULTRASSOM ODONTOLOGICO		Codigo: 010716	
* Plaqueta 02437	incorporada em 18/04/2012		2.800,00
MICROSCOPIO		Codigo: 010717	
* Plaqueta 02438	incorporada em 18/04/2012		2.800,00

CONTINUA

INCORPORACAO POR AQUISICAO

PERIODO: de 01/01/2012 a 31/12/2012 IDENTIFICACAO DO PATRIMONIO: 0-OUTROS

SERVICO POSTO SAUDE	Local.: 36	
MICRO COMPUTADOR	Codigo: 000077	
* Plaqueta 02449 incorporada em 09/05/2012		2.326,26
* Plaqueta 02450 incorporada em 09/05/2012		2.326,26
ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS	Codigo: 000415	
* Plaqueta 02399 incorporada em 27/03/2012		580,00
CADEIRA DE RODAS	Codigo: 000717	
* Plaqueta 02400 incorporada em 27/03/2012		518,00
* Plaqueta 02401 incorporada em 27/03/2012		518,00
CADEIRA DE BANHO	Codigo: 000736	
* Plaqueta 02402 incorporada em 27/03/2012		420,00
OXIMETRO DE PULSO	Codigo: 002558	
* Plaqueta 02451 incorporada em 09/05/2012		1.015,25
* Plaqueta 02452 incorporada em 09/05/2012		1.015,25
CAMARA PARA CONSERVACAO	Codigo: 002929	
* Plaqueta 02398 incorporada em 27/03/2012		8.800,00
ESTETOSCOPIO	Codigo: 003518	
* Plaqueta 02403 incorporada em 27/03/2012		60,00
* Plaqueta 02404 incorporada em 27/03/2012		60,00
SUPORTE PARA SORO	Codigo: 004417	
* Plaqueta 02405 incorporada em 27/03/2012		160,00
* Plaqueta 02406 incorporada em 27/03/2012		160,00
* Plaqueta 02407 incorporada em 27/03/2012		160,00
MONITOR CARDIACO	Codigo: 004423	
* Plaqueta 02453 incorporada em 09/05/2012		2.791,76
* Plaqueta 02454 incorporada em 09/05/2012		2.791,76
VENTILADOR TETO 3 PAS	Codigo: 004450	
* Plaqueta 02408 incorporada em 27/03/2012		180,00
MACA HOSPITALAR	Codigo: 006271	
* Plaqueta 02409 incorporada em 27/03/2012		880,00
IMPRESSORA TERMICA	Codigo: 009116	
* Plaqueta 02455 incorporada em 09/05/2012		1.739,79
* Plaqueta 02456 incorporada em 09/05/2012		1.739,79
TERMOMETRO	Codigo: 009117	
* Plaqueta 02457 incorporada em 09/05/2012		562,91
* Plaqueta 02458 incorporada em 09/05/2012		562,91
CONSULTORIO ODONTOLOGICO	Codigo: 010705	
* Plaqueta 02410 incorporada em 27/03/2012		14.249,00
CARRO DE CURATIVO	Codigo: 010706	
* Plaqueta 02411 incorporada em 27/03/2012		1.300,00
CADEIRA DE BANHO INFANTIL	Codigo: 010710	
* Plaqueta 02412 incorporada em 27/03/2012		1.052,00
SELADORA P/EMBALAGENS	Codigo: 010714	
* Plaqueta 02413 incorporada em 27/03/2012		289,00
* Plaqueta 02414 incorporada em 27/03/2012		289,00
TELA DE PROJECAO	Codigo: 010715	
* Plaqueta 02415 incorporada em 27/03/2012		900,00

CONTINUA...

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG

08-2 Bens Incorporados no Exercicio - 2012

INCORPORACAO POR AQUISICAO

PERIODO: de 01/01/2012 a 31/12/2012 IDENTIFICACAO DO PATRIMONIO: 0-OUTROS

TOTAL DA CONTA BENS MOVEIS	90.929,94
TOTAL DA CONTA ATIVO PERMANENTE	90.929,94
TOTAL INCORPORACAO POR AQUISICAO	90.929,94
TOTAL INCORPORACAO NO EXERCICIO RESULTANTE	90.929,94
TOTAL INCORPORACAO NO EXERCICIO INDEPENDENTE	0,00
TOTAL DAS INCORPORACOES	90.929,94

JOSE AIRTON JUNHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE BENEDITO MOREIRA
SETOR DE PATRIMONIO

AVISO DE MINAS HOSPITALAR LTDA DE PRODUTO(S) NÃO CONSTANTE(S) NA NOTA FISCAL INFORMADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.000.048
SÉRIE: 1

MINAS HOSPITALAR LTDA

RUA RIO BRANCO, 140 - - BOM JESUS, Matozinhos, MG - CEP: 35720000 - Fone/Fax: 3137123794

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída [1]

Nº 000.000.048
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
3112 0313 3103 7000 0181 5500 1000 0000 0481 5000 1017

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131120631904616 - 15/03/2012 11:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0017395040082

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.:

CNPJ: 13.310.334/0001-03

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CNPJ/CPF: 17.935.412/0001-16

DATA DA EMISSÃO: 15/03/2012

ENDEREÇO: PRAÇA PREFEITO JUSTINO LISBOA CARNEIRO,

BAIRRO/DISTRITO: CENTRO

CEP: 37324-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 15/03/2012

MUNICÍPIO: Natercia

FONE/FAX: 3554361238

UF: MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

HORA DA SAÍDA: 11:25:00

FATURA

PAGAMENTO À VISTA / Num.: BANCO ITAÚ AG: 3152 C/C: 06020-2

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	30.575,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.575,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: AFONSO AMARAL

FRETE POR CONTA: 0 - Emitente

CÓDIGO ANTT:

PLACA DO VEÍCULO:

UF:

CNPJ/CPF: 306.269.786-53

ENDEREÇO: RUA JOSÉ VIEIRA MUNIZ 37 A FLORAMAR

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

UF: MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
001001126	ARMARIO DE AÇO	73061100	0101	5102	UN	1,0000	340,0000	340,00					
001001223	EQUIPO ODONTOLOGICO (CONSULTORIO)	9402 9020	0101	5102	UN	1,0000	34.235,0000	34.235,00					
001001218	CARRO DE CURATIVO	9021 2130	0101	5102	UN	1,0000	1.150,0000	1.150,00					
001001231	ESTERILIZADOR	8402 1900	0101	5102	UN	2,0000	60,0000	120,00					
001001233	MESA CIRURGICA	9021 1100	0101	5102	UN	1,0000	2.500,0000	2.500,00					
001001234	CADEIRA DE BANHO ENQUETA INFANTIL	8713 9000	0101	5102	UN	2,0000	290,0000	580,00					
001001166	MACA LEITO	9402 9010	0101	5102	UN	1,0000	1.852,0000	1.852,00					
001001231	TELA DE PROJEÇÃO	8713 9000	0101	5102	UN	1,0000	690,0000	690,00					
001001236	VENTILADOR DE TETO	8414 5100	0101	5102	UN	1,0000	960,0000	960,00					
001001237	SUPORTE DE SORO	8713 9000	0101	5102	UN	2,0000	180,0000	360,00					
001001132	CADEIRA DE RODAS	8713 1000	0101	5102	UN	2,0000	440,0000	880,00					
001001234	CADEIRA DE BANHO	8713 9000	0101	5102	UN	2,0000	375,0000	1.224,00					
001001239	CAMARA CONS. VACINA	8713 9011	0101	5102	UN	1,0000	420,0000	420,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
000025296			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações Adicionais de Interesse do Fisco: EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CREDITO 3,29% = R$ 357,16. NOTA FISCAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO Nº. 0431/2011, CONVITE Nº 020/2011.	

DECLARAMOS QUE:

A mercadoria foi recebido [X]

Os serviços foram prestados []

Em condições satisfatórias.

Data 19/03/12

Welton Rubens Filho
Farmacêutico responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO: 147/2016
ASSUNTO: Envia Documentação
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
DATA: 03 de Novembro de 2016

Prezada Senhora:

Conforme solicitado, encaminho a certidão emitida pelo Ministério Público de Minas Gerais na data de 03/11/2016, assinada pela Oficial Tânia Mara Coulart de Souza, que comprovam que as representações criminais ainda estão em trâmite no Ministério Público da Comarca de Natércia/MG.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cristiano Antônio C. Junho
Prefeito Municipal
CPF: 046.408.556-15

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

Superintendência Regional de Saúde,
Sra. Elizabeth Costa Rosa Fernandes,

Pouso Alegre/MG

07/11/16

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - CNPJ: 17.935.412/0001-16 - Natércia - MG
TELEFAX: (35) 3456-1238 - CEP: 37524-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO: 066/2016
ASSUNTO: Envia Documentação
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
DATA: 30 de Maio de 2016

Prezada Senhora:

Conforme solicitado, encaminho a certidão emitida pelo Ministério Público de Minas Gerais na data de 30/05/2016, assinada pela Oficial Tânia Mara Goulart de Souza, que comprovam que as representações criminais ainda estão em trâmite no Ministério Público da Comarca de Natércia/MG.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

Superintendência Regional de Saúde,
Sra. Elizabeth Costa Rosa Fernandes.

Pouso Alegre/MG

SRS POUSO ALEGRE/PROTOCOLO
Recebido em 01/06/16
às h

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - CNPJ: 17.935.412/0001-16 - Natércia - MG
TELEFAX: (35) 3456-1238 - CEP: 37524-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que recebi a Representação Criminal oriunda do Município de Natércia, noticiando irregularidades arquidas na gestão do antigo prefeito José Airton Junho dos Reis e por determinação do douto Promotor de Justiça, Otávio de Almeida Cabral, na data de 24 de maio de 2013, foi enviada cópia do referido expediente para a Delegacia de Polícia Civil de Natércia, para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos narrados, conforme ofícios em anexo.

Eu, Tânia Mara Goulart de Souza, oficial do Ministério Público, assino.

Natércia, 31 de maio de 2016.

Tânia Mara Goulart de Souza
Oficiala do Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO: 147/2016
ASSUNTO: Envia Documentação
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
DATA: 03 de Novembro de 2016

Prezada Senhora:

Conforme solicitado, encaminho a certidão emitida pelo Ministério Público de Minas Gerais na data de 03/11/2016, assinada pela Oficial Tânia Mara Goulart de Souza, que comprovam que as representações criminais ainda estão em trâmite no Ministério Público da Comarca de Natércia/MG.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cristiano Antônio C. Junho
Prefeito Municipal
CPF 448 408 866-15

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL

Superintendência Regional de Saúde,
Sra. Elizabeth Costa Rosa Fernandes.

Pouso Alegre/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que recebi a Representação Criminal oriunda do Município de Natércia, noticiando irregularidades argüidas na gestão do antigo prefeito José Airton Junho dos Reis e por determinação do douto promotor de Justiça, Otávio de Almeida Cabral, na data de 24 de maio de 2013, foi enviada cópia do referido expediente para a Delegacia Civil de Natércia, para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos narrados, conforme ofícios em anexo. Eu, Tânia Mara Goulart de Souza, Oficial do Ministério Público, assino.

Natércia, 03 de novembro de 2016.

Tânia Mara Goulart de Souza
Oficial do Ministério Público
MAMP 5174-00

AR

DY 71489720 2 BR

AC-NATÉRCIA
AVIS CR
24 JUL. 2017
MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Prefeitura Municipal de Natércia

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100 - Centro

CIDADE / LOCALITÉ

Natércia

UF / BRASIL

MG

3 7 5 2 4 0 0 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETORNE

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre

ENDEREÇO / ADRESSE

Avenida Vicente Simões, nº 984 - Bairro Nova Pouso Alegre

CEP / CODE POSTAL

37.550-000

CIDADE / LOCALITÉ

Pouso Alegre

UF / PAYS

MG Brasil

Recurso convenio 216/2011

Renata de Campos 25/07/17

SRS - POUSO ALEGRE
25 JUL 2017
ERS/MG